

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>16682.720892/2013-08</b>                                |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 3302-014.779 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA       |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 22 de agosto de 2024                                       |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMÉRCIO LTDA |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL   |

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2010

FATO GERADOR. CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

Os serviços de (i) manutenção dos sistemas de vídeo de vigilância, de intrusão e controle de acesso, (ii) compra e monitoramento de mídia, (iii) comissionamento e gestão do projeto; (iv) instalação de “6 PCs “shoe box” e (v) compra e assessoria de pacotes turísticos são serviços técnicos cuja execução depende de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Remessas ao Exterior, lavrado em 18/06/2013, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2010, totalizando o crédito tributário lançado (fls. 711-720) de R\$2.376.215,78.

Conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 681-710, em decorrência do interesse fiscal na matéria contida nos autos do processo administrativo nº 15374.001337/2006-67, que trata de acompanhamento judicial do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013416-5, foi realizada ação fiscal para análise dos contratos de prestação de serviços do período de 01/2008 a 12/2010, referentes a remessas de recursos ao exterior, com o objetivo de apurar a incidência da CIDE-REMESSAS e comparar com os valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF.

Em relação ao referido Mandado de Segurança, o Auditor-Fiscal constatou que este objetivava a concessão de ordem que lhe garantisse o direito de não recolher a CIDE em relação às remessas ao exterior para pagamentos de contratos de prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos tributos supostamente recolhidos indevidamente.

No trâmite da ação judicial, reporta que primeiramente houve indeferimento da liminar, seguido de sentença que denegou a segurança, e, ainda, decisão do TRF 2ª Região que negou seguimento do recurso de apelação apresentado pelo interessado. Houve também interposição de Agravo Interno que teve o provimento negado, e, Embargo de Declaração igualmente negado pelo Tribunal.

Informa que à época da autuação, o processo judicial aguardava julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo interessado, porém, não havia nenhum impedimento para a cobrança da CIDE (fls. 57 e ss.).

Assim, examinando a documentação apresentada pela empresa, juntamente com as DCTFs por ela transmitidas, constatou as seguintes situações que ensejaram os lançamentos tributários em tela:

Das Remessas relativas à Serviços Técnicos e de Assistência Administrativa e Semelhantes:

Em análise à escrituração contábil, contratos de câmbio e contratos celebrados com os prestadores de serviços, a autoridade tributária aferiu que o interessado não havia recolhido

corretamente a CIDE sobre as remessas relativas à contratação de serviços técnicos especializados, a seguir detalhados:

- Remessas à empresa MFPM

Constatou a existência de contratos de prestação de serviços de engenharia e de consultoria e os recolhimentos da CIDE sobre as remessas das respectivas contraprestações. No entanto, verificou que na apuração da contribuição, a empresa não incluiu na base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a referida remessa, e, conseqüentemente, apurou contribuição a menor.

Deste modo, adicionou à base de cálculo o IRRF e efetuou o lançamento da diferença.

Além destes contratos, verificou ainda a existência de contrato de licença de uso e suporte técnico, com assistência técnica e acompanhamento permanente, a software utilizado na produção de pneus, a empresa não considerou as remessas efetuadas como base de incidência da CIDE.

Destacou o seguinte trecho do contrato:

*"- que SEDEPRO se encarrega de desenvolver o software para uma extensa gama de produtos e assegura uma assistência técnica e acompanhamento permanente ao referido software, a fim adaptá-lo a novos produtos e aos pedidos do mercado e fornecimentos disponíveis."*

E concluiu o seguinte:

*Como o referido contrato não trata exclusivamente de licença de uso de programa de computador "de prateleira", incluindo, também, prestação de serviços e assistência técnica permanente, entendemos, não ser aplicável, neste caso, a isenção prevista no parágrafo 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, anteriormente descrita. Da mesma forma, como o contrato não discrimina os valores que diriam respeito exclusivamente à licença de uso, como também, os valores dos demais serviços técnicos especializados incluídos, fica inviabilizada a tributação isolada desses serviços, devendo ser considerado, portanto, o valor total das remessas para fins de incidência da CIDE.*

Com isso, efetuou os respectivos lançamentos tributários.

- Remessas à empresa Trinfover

Assim como no caso anterior, aferiu que o contrato tinha como objeto licença de uso de software, manutenção e suporte.

Portanto, como no caso anterior, por não haver discriminação dos valores referentes a serviços de manutenção e suporte, restou inviabilizada a tributação isolada destes serviços, considerando, assim, o valor total das remessas para fins de incidência da CIDE.

Remessas às demais empresas

A autoridade fiscal aferiu que os serviços prestados por estas empresas se enquadravam como serviços técnicos, configurando, assim, hipótese de incidência da CIDE. Segue quadro demonstrativo dos serviços prestados por cada empresa:

| <b>EMPRESA</b>   | <b>SERVIÇO PRESTADO</b>             |
|------------------|-------------------------------------|
| Symbiose         | Capacitação/Treinamento             |
| Hay Group        | Consultoria/Treinamento             |
| Niscayah         | Manutenção e Capacitação de Pessoal |
| Mindshare        | Publicidade e Propaganda            |
| Atlas/Cefam      | Serviços de Engenharia              |
| Asas System      | Serviços de Engenharia              |
| RMS              | Inspeção e controle dimensional     |
| Michelin Espanha | Serviço técnico especializado (*)   |
| Golsta           | Supervisão de instalação            |
| Insight          | Manutenção de software              |
| Prosyst          | Capacitação/Treinamento             |
| Swiftview        | Manutenção de Software              |
| Bocafina         | Serviço técnico especializado (*)   |
| Soft             | Serviço técnico especializado (*)   |
| Fimec            | Serviços de Engenharia              |
| Fives Celes      | Reparo de máquina                   |
| Utac             | Auditoria                           |
| Maison           | Serviço técnico especializado (*)   |
| Societe Generale | Consultoria                         |

|                        |   |
|------------------------|---|
| Seavus                 | Manutenção de software  |
| Havas Sport            | Assessoria e gestão   |
| Zeppelin               | Serviço de inspeção de equipamentos   |
| The European Institute | Capacitação/Treinamento   |
| Michelin Australia     | Serviços de suporte logístico   |
| Architecting           | Capacitação/Treinamento   |
| Hitec                  | Serviço técnico especializado (*)   |
| Richard Lewis          | Capacitação/Treinamento   |
| IGE-XAO                | Manutenção de Software;<br>Capacitação/Treinamento                            |
| Publicis Events        | Serviço de produção de evento (projeto e instalação de pavilhão em congresso) |
| Karl Kollner           | Serviço técnico especializado (*)   |
| P. La Diffusion        | Serviço técnico especializado (*)   |
| JCD Conseil            | Capacitação/Treinamento   |

(\*) Informação constante do contrato de câmbio.

Tendo em vista que o interessado não havia declarado e recolhido a CIDE para tais remessas, efetuou os respectivos lançamentos tributários.

Cientificado em 28/06/2013, o interessado apresentou, em 29/07/2013, impugnação contestando, em suma, 3 (três) questões:

(i) Não há incidência de CIDE sobre os contratos de mero licenciamento de software firmados com as empresas MFPM e Trinlover, por tratarem-se de direito autoral conforme expressa previsão legal nesse sentido cuja remuneração não se dá por royalties, além do que jamais ocorreu efetiva prestação de serviços de suporte e manutenção, quiçá serviços técnicos especializados; e,

(ii) Não houve prestação de serviço técnico especializado nos contratos firmados com as empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosyst, UTAC e Havas Sports, o que denota a inexistência de fato gerador da CIDE.

(iii) o IRRF não compõe a base cálculo da CIDE, inclusive conforme entendimento reiteradamente manifestado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (“CIDE”).

A 15ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro (DRJ-RJO), em sessão datada de 26/09/2017, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, sob o fundamento de que os contratos celebrados com as empresas MPFM e Trinfover versavam, respectivamente, sobre o licenciamento de software e a aquisição de direito de propriedade de aplicativos, razão pela qual as remessas efetuadas a tais empresas não se enquadrariam nas hipóteses de incidência da CIDE.

Foi exarado o Acórdão nº 12-91.724, às fls. 997/1024, com a seguinte Ementa:

#### IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Reputa-se definitivamente constituída, na esfera administrativa, a parcela não impugnada da exigência fiscal.

#### CIDE-REMESSAS. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCONDIZENTE COM O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO.

Verificado que a descrição dos fatos que embasaram a autuação não condiz com a natureza do contrato indicado como elemento de prova para o enquadramento das operações nas hipóteses de incidência da CIDE, não há como sustentar o lançamento tributário com base no fundamento exposto no Termo de Verificação Fiscal, o qual, por consequência, deve ser cancelado.

#### CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

#### CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ÔNUS ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Remessas) instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 21/03/2018 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 1039), apresentou Recurso Voluntário em 23/04/2018, às fls. 1051/1101.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

**I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA ALEGADAMENTE IMPUGNADA**

Alega o recorrente que, ao contrário do que afirmou o colegiado a quo, realizou a devida impugnação de todas as matérias. Seu inconformismo foi fundamentado no Recurso Voluntário nos seguintes termos, *verbis*:

18. Como anteriormente relatado, em relação às remessas realizadas às empresas Symbiose, Hay Group, Atlas/CEFAM, RMS, Michelin Espanha, Golsta, Insight, Swiftview, Bocafina, Soft, FIMEC, Five Celes, Maison, Societe Generale, Seavus, Zeppelin, The European Institute, Michelin Australia, Architectuing, Hitec, Richard Lewis, IGE-XAO, Publicis Events, AFPI, Karl Kollner, P. La Diffusion e JCD Conseil, a DRJ/RJO entendeu que estas não teriam sido impugnadas, motivo pelo qual consignou que “os créditos tributários que não integram a lide restam definitivamente constituídos na esfera administrativa.” Senão vejamos:

(...)

19. Contudo, é incontroverso que a Recorrente impugnou a totalidade da base de cálculo da CIDE, quanto à indevida inclusão do IRRF, não havendo que se falar, portanto, em eventual constituição definitiva dos créditos tributários por ausência de impugnação específica.

20. Ademais, a Recorrente refutou todos os lançamentos tributários sob o mesmo argumento de que não incide CIDE sobre o mero licenciamento de software, além do que jamais ocorreu efetiva prestação de serviços de suporte e manutenção, tampouco de serviços técnicos especializados.

21. Tanto é assim que, em relação a tais empresas, a Recorrente apresentou a documentação pertinente, a saber:

a. Remessa à empresa Symbiose: contratos de câmbio apresentados às fls. 123/134;

b. Remessa à empresa Hay Group: contratos de câmbio apresentados às fls. 135/154;

c. Remessa à empresa RMS: contratos de câmbio apresentados às fls. 408/412;

d. Remessa à empresa Michelin Espanha: contratos de câmbio apresentados às fls.

413/420;

e. Remessa à empresa Golsta: contratos de câmbio apresentados às fls. 421/428;

f. Remessa à empresa Insight: contratos de câmbio apresentados às fls. 429/439;

g. Remessa à empresa Swiftview: contratos de câmbio apresentados às fls. 451/459;

h. Remessa à empresa Bocafina (Soft): contratos de câmbio apresentados às fls. 460/464;

i. Remessa à empresa Soft: contratos de câmbio apresentados às fls. 465/471;

j. Remessa à empresa Fives Celes: contratos de câmbio apresentados às fls. 472/478;

k. Remessa à empresa Maison: contratos de câmbio apresentados às fls. 508/515;

l. Remessa à empresa Societe Generale: contratos de câmbio apresentados às fls. 516/528;

m. Remessa à empresa Seavus: contratos de câmbio apresentados às fls. 529/535;

n. Remessa à empresa Zeppelin: contratos de câmbio apresentados às fls. 563/569;

o. Remessa à empresa The European Institute: contratos de câmbio apresentados às fls. 547/562;

p. Remessa à empresa Michelin Australia: contratos de câmbio apresentados às fls.

570/574;

q. Remessa à empresa Architecting: contratos de câmbio apresentados às fls. 575/581;

r. Remessa à empresa Hitec: contratos de câmbio apresentados às fls. 582/586;

s. Remessa à empresa Richard Lewis: contratos de câmbio apresentados às fls. 587/591;

t. Remessa à empresa IGE-XAO: contratos de câmbio apresentados às fls. 592/600;

u. Remessa à empresa Publicis Events: contratos de câmbio apresentados às fls. 601/605;

v. Remessa à empresa AFPI: contratos de câmbio apresentados às fls. 606/612;

w. Remessa à empresa Karl Kollner: contratos de câmbio apresentados às fls. 613/617;

x. Remessa à empresa Agence P. La Diffusion: contratos de câmbio apresentados às fls. 618/623; e

y. Remessa à empresa JCD Conseil: contratos de câmbio apresentados às fls. 624/629.

22. Evidente, portanto, que a decisão recorrida não analisou devidamente os referidos contratos.

23. Ao se omitir na apreciação dos argumentos e documentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação, os d. julgadores de primeira instância violaram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

27. Dessa forma, ainda que se entenda que tais remessas não teriam sido impugnadas, o que se admite tão somente para fins de argumentação, é certo que o direito de impugná-las não precluiu, na esteira do que dispõem os artigos 27 e 60 da Lei n.º 9.784/9919.

Vejamos o teor da Impugnação (fls. 750/779) apresentada pelo recorrente:

Nesse diapasão, o Fisco entendeu restarem violados os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 10.332/01.

No entanto, *concessa maxima venia*, o auto de infração de CIDE ora hostilizado não merece prosperar, pois:

**(i) não há incidência de CIDE sobre os contratos de mero licenciamento de software firmados com as empresas MFPM e Trinlover**, por tratarem-se de direito autoral conforme expressa previsão legal nesse sentido, cuja remuneração não se dá por royalties, além do que jamais ocorreu efetiva prestação de serviços de suporte e manutenção, quiçá serviços técnicos especializados; e

**(ii) o IRRF não compõe a base de cálculo da CIDE**, inclusive conforme entendimento manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CIDE").

Passa-se, adiante, a clara demonstração de improcedência da pretensão fiscal.

### 03. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

03.1. SOFTWARE É DIREITO AUTORAL. REMUNERAÇÃO AO EXTERIOR NÃO SÃO ROYALTIES. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SUPORTE E MANUTENÇÃO **NO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE FIRMADO COM AS EMPRESA MFPM E TRINLOVER**. NÃO INCIDÊNCIA DE CIDE

(...)

Nesse ponto, a Impugnante ressalta que em nenhum momento a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionou ou cogitou a existência de transferência de tecnologia **nos contratos firmados com a MFPM e com a Trinlover**. Assim, a fim de que não haja alteração ou tentativa de modificação dos

motivos determinantes dos atos administrativos de constituição do crédito tributário no curso do presente contencioso administrativo tributário, impõe-se a fixação da seguinte premissa: A atuação em questão não tem por objeto verificar a existência ou não de transferência de tecnologia **nos contratos de licença de uso de software firmados entre a Impugnante, a MFPM e a Trinlover.**

**Ato contínuo, ao identificar as remessas às empresas MFPM e à Trinlover, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu pela existência de serviços conexos, a exemplo de assistência técnica e manutenção, razão pela qual glossou os valores das remessas sob a justificativa de que (i) falta de recolhimento da CIDE e (ii) ainda que assim não fosse, o contrato não segrega o valor referente aos royalties pela licença de uso e o preço dos serviços.**

Todavia, o entendimento da fiscalização é equivocado, **na medida que não analisou detidamente as disposições contratuais envolvendo a Impugnante, a MFPM e a Trinlover,** tendo, unicamente, se apegado aos aspectos prévios à instauração das relações contratuais.

A simples leitura das cláusulas contratuais na anexa cópia da tradução juramentada do "Contrato de Licença de Uso de 'Software' para Material de Fabricação de Pneumáticos" **firmado entre a SEDEPRO e a Impugnante revela a impropriedade do entendimento fiscal - remessas à empresa MFPM** (doc. 04).

Para tanto, cumpre a Impugnante transcrever as seguintes cláusulas contratuais:

(...)

A leitura das cláusulas transcritas linhas acima demonstra que **o objeto do contrato se restringe à licença de uso de software.**

**A seguinte transcrição da cláusula** relacionada ao preço do contrato não deixa dúvidas quanto à inexistência de prestação de serviços conexos como pretende fazer crer a fiscalização, uma vez que toma por base para remuneração o direito concedido à Impugnante e a capacidade de produção de dados do software:

(...)

**A cláusula seguinte** corrobora que a remuneração é devida apenas pela utilização do software. Veja-se:

(...)

Em realidade, o que **a SEDEPRO assegurou foi assistência técnica ao software a fim de adaptá-lo a novos produtos e aos pedidos de mercado,** na hipótese de vir a ser demandado pela Impugnante. Em outros termos, **a SEDEPRO garantiu à Impugnante a possibilidade de adaptação do software** caso necessário para atender às suas necessidades, o que por certo seria objeto de outro contrato e remuneração a parte.

(...)

Portanto, **não há dúvidas de que as remessas (MFPM) relacionadas ao Contrato de Licença de Uso de Software formalizado entre a SEDEPRO e a Impugnante** tiveram por finalidade remunerar o direito de uso, não havendo que se cogitar da espécie de qualquer prestação de serviço, o que denota a improcedência da pretensão fiscal em exigir inexistentes débitos de CIDE.

**O mesmo racional é inteiramente aplicável ao contrato firmado entre a Impugnante e a Trinlover.**

A Impugnante acosta a anexa cópia traduzida por tradutora pública juramentada do Contrato de Licença de Uso de Informática firmado com a empresa Trinlover S.A. em 10 de janeiro de 2007 (doc. 05).

A simples leitura das referidas cláusulas contratuais evidencia que (i) não houve qualquer espécie de prestação de serviços conexos à licença de uso e (ii) que o preço ajustado no contrato decorre única e exclusivamente do direito de uso do programa de informática, razão pela qual é patente a não incidência de CIDE:

(...)

**Portanto, não há dúvidas de que o contrato pactuado entre a Impugnante e a empresa Trinlover S.A. é puramente de direito de uso de programa de informática**, o que corrobora a inexistência de fato gerador da CIDE.

Adicionalmente aos argumentos de improcedência da autuação fiscal desenvolvidos acima, a Impugnante também demonstra que sequer houve prestação de serviço técnico especializado, inclusive nos contratos firmados com as empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosyst, UTAC e Havas Sports, o que denota a inexistência de fato gerador da CIDE (docs. 06, 07, 08, 09, 10 e 11).

A qualificação de serviços como técnicos deve ser feita à luz da definição dada pelo artigo 17, inciso II, alíneas 'a' e 'b' da Instrução Normativa SRF nº 252/2002, in verbis:

(...)

A título meramente ilustrativo da inexistência de prestação de serviço técnico especializado, veja-se os seguintes trechos de alguns contratos citados linhas acima:

(...)

Portanto, é flagrante a ilegalidade da autuação fiscal em tela, na medida em que, tal qual demonstrado acima, sequer houve prestação de serviço técnico especializado a ensejar a exigência da CIDE.

**03.2. DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE. NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO IRRF. PRECEDENTES DO CARF**

Sem prejuízo dos argumentos delineados no subtópico precedente, a Impugnante passa a evidenciar que o valor do IRRF não compõe a base de cálculo da CIDE.

(...)

#### **04. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Impugnante requer a V. Sa. o conhecimento e o provimento da presente Impugnação para:

**(i) reconhecer que as remessas (empresas MFPM e Trinfover) relacionadas ao Contrato de Licença de Uso de Software formalizados pela Impugnante tiveram por finalidade remunerar o direito autoral, inexistente, portanto, royalties. Além disso, não há que se cogitar da espécie de qualquer prestação de serviço, sobretudo técnico, a exemplo das remessas efetuadas às empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosys, UTAC e Havas Sports**, portanto, aplicável a disposição contida no artigo 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/00, com a redação atribuída pela Lei nº 11.452/07; e

**(ii) reconhecer a ilegalidade da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE**, determinando-se o recálculo dos valores objeto da presente autuação fiscal, com o correspondente cancelamento dos débitos constituídos e originados do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.85.00-2012-00819-7.

Da leitura dos excertos acima transcritos, resta evidente que toda a impugnação foi centrada em apenas três tópicos: (i) a análise dos contratos das empresas MFPM e Trinfover e de suas cláusulas contratuais, com vistas a demonstrar que, **nestes contratos específicos**, inexistiam royalties; (ii) a alegação de inexistência de qualquer prestação de serviço, sobretudo técnico, a exemplo das **remessas efetuadas às empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosys, UTAC e Havas Sports**; e (iii) a questão da ilegalidade da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

**Não foi realizada a análise de nenhum outro contrato.** A juntada dos contratos às fls. 103/629 se deu apenas durante o curso da fiscalização, em resposta a uma intimação, sem qualquer vínculo com a impugnação. Além do mais, todos os contratos juntados, à exceção do contrato das empresas MFPM e Trinfover, eram meramente contratos de câmbio, que em nada esclareciam sobre a natureza da operação que estava sendo contratada.

Deve ser destacado que o direito brasileiro veda a negativa genérica ou a impugnação que não seja especificada, nos termos dos arts. 336 e 341 do CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

(...)

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Da mesma forma, o art. 16, III, do Decreto nº 70235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O tópico referente à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE realmente poderá afetar toda a base de cálculo do lançamento, mas essa matéria será discutida no próximo item deste voto, assim como também foi analisada pela instância de piso. Contudo, em relação à questão da incidência da CIDE sobre os demais contratos, correta a decisão da DRJ em afirmar que a questão está preclusa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

### **III - DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO DEMANDAM FORMAÇÃO TÉCNICA**

O recorrente alega que a decisão da DRJ estaria equivocada por entender que os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Niscayah (fls. 865/868), Mindshare Miami (fls. 869/877), ASA System (fls. 878/882), Prosyst (fls. 883/891), UTAC (fls. 892/898) e Havas Sport (fls. 899/901) se tratariam, em verdade, de serviços técnicos e, portanto, sujeitos à incidência da CIDE. Vejamos seus fundamentos, *in verbis*:

28. Conforme mencionado acima, não obstante o louvável acerto da decisão recorrida no que concerne à exoneração do crédito tributário decorrente dos contratos firmados com a empresa MFPM e Trinlover, em relação às remessas dos pagamentos oriundos dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Niscayah (fls. 865/868), Mindshare Miami (fls. 869/877), ASA System (fls. 878/882), Prosyst (fls. 883/891), UTAC (fls. 892/898) e Havas Sport (fls. 899/901), a DRJ/RJO entendeu que se tratariam, em verdade, de serviços técnicos, e, portanto, sujeitos à incidência da CIDE. Confira-se:

(...)

33. Assim, pela leitura das Leis, bem como do Decreto que as regulamentam e que vinculam a Administração Pública, **a CIDE incide sobre a remessa ao exterior dos**

**valores devidos em face de contratos que tenham por objeto** (i) o fornecimento de tecnologia; **(ii) serviços de assistência técnica; (iii) serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;** (iv) cessão e licença de uso de marcas; e (v) cessão e licença de exploração de patentes, exclusivamente.

34. Delimitado o campo de incidência da CIDE, resta saber se as remessas enviadas ao exterior, com vistas a pagamentos dos contratos celebrados com as empresas acima descritas, subsumem-se a algum dos conceitos conferidos no artigo 10 do Decreto n.º 4.195/02.

**35. O conceito de serviço técnico pode ser tomado por empréstimo da Instrução Normativa da RFB (“IN/RFB”) nº 252/02,** vigente à época dos fatos, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliados no exterior, conforme enunciado no artigo 17, II, alíneas “a” e “b”, abaixo:

(...)

37. Ora, com base nos conceitos acima, denota-se que **os serviços prestados pelas empresas Niscayah, Mindshare Miami; ASA System, Prosyst, UTAC e Hava Sports não demandam conhecimentos técnicos especializados e não foram prestados por profissionais liberais,** como se infere a título exemplificativo dos trechos abaixo transcritos (fls. 865/901):

(...)

**38. Como se vê, os contratos celebrados com:**

(i) Niscayah abrange tão somente a manutenção dos sistemas de vídeo de vigilância, de intrusão e controle de acesso;

(ii) Mindshare Miami envolve apenas compra e monitoramento de mídia;

(iii) ASA System compreende o comissionamento e gestão do projeto;

(iv) Prosyst abrange principalmente a instalação de “6 PCs “shoe box”; e

(v) Havas Sports envolve apenas a compra e assessoria de pacotes turísticos.

**39. Dessa forma, não há qualquer tipo serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que tenham sido prestados por profissionais liberais,** nos termos do que exige o artigo 17, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN/RFB n.º 252/02.

(...)

43. Dessa forma, considerando (i) os termos dos contratos celebrados com as empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosyst, UTAC e Havas Sport, que não versam sobre serviços técnicos especializados, à luz do conceito veiculado pela IN/RFB n.º 252/02, vigente à época dos fatos, (ii) as hipóteses de incidência taxativas da CIDE, percebe-se claramente que a cobrança de CIDE sobre as remessas previstas em contratos que tenham por objeto a prestação de

serviços que não demandem conhecimentos técnicos especializados não podem ser objeto de cobrança, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

Remessas às empresas Niscayah, Mindshare Miami, ASA System, Prosyst, UTAC e Havas Sports

O impugnante assegura que os serviços prestados pelas empresas em epígrafe não se qualificam como serviços técnicos especializados, conforme definição dada pelo art. 17, §1º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa SRF 252/2002 que assim dispõe:

(...)

Em sua defesa, alega que *“Como se pode notar, a definição trazida pela referida Instrução Normativa não autoriza a conclusão adotada pela Fiscalização. No caso em tela é certo que os serviços em questão não foram prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios; e também não se está diante de cessão de processo ou fórmula que implique em assistência técnica nem assessoria permanente para possibilitar a efetiva utilização dos mesmos”*.

Os serviços prestados pelas referidas empresas são os seguintes:

(...)

Consoante definição contida no §2º do art. 1º do Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais, **considera-se profissional liberal aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço.**

Destaco, primeiramente, que **o vínculo empregatício ou a ausência deste não interfere na definição do profissional liberal**, pois mesmo com vínculo empregatício, ele manterá sua liberdade de execução e independência técnica.

Dito isto, e **considerando os serviços prestados pelas empresas em tela, percebe-se que estes não teriam como ser realizados sem a atuação de um profissional liberal, visto que são serviços que exigem formação técnica/científica especializada para sua execução**, ou seja, são serviços que não poderiam ser desenvolvidos por qualquer pessoa, pois possuem natureza profissional.

(...)

Com isso, tendo em vista as razões expostas, conclui-se que os serviços ora em análise se qualificam como técnicos, e, assim, as remessas a eles relacionadas se enquadram nas hipóteses de incidência da CIDE, portanto, os lançamentos tributários daí advindos são procedentes.

**Com razão a DRJ.** A Lei nº 10.168/2000 prevê o seguinte:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de **contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

A regulamentação desta lei se encontra na Instrução Normativa SRF nº 252/2002:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior **a título** de royalties de qualquer natureza e **de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes** sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

**II - considera-se:**

**a) serviço técnico** o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

**b) assistência técnica** a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos.

Tendo em vista o que consta da legislação, entendo que os serviços de (i) manutenção dos sistemas de vídeo de vigilância, de intrusão e controle de acesso, (ii) compra e monitoramento de mídia, (iii) comissionamento e gestão do projeto; (iv) instalação de “6 PCs “shoe box” e (v) compra e assessoria de pacotes turísticos são serviços técnicos cuja execução depende de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios.

Todos estes serviços são conhecidos da população em geral, ninguém desconhece o que seja um serviço de manutenção de vídeo, de gestão de projeto ou assessoria de turismo, dentre outros. E para realizar tais serviços, é evidente a necessidade de um profissional habilitado para sua realização, em especial pelo fato de se tratar de uma exportação/importação de serviços.

O CPC já prevê a desnecessidade de uma perícia para verificar se tais serviços dependem, para sua execução, de conhecimentos técnicos especializados, segundo as regras dos arts. 374 e 375:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

#### **IV - DA NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE**

O recorrente alega que, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n.º 10.168/2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001, a base de cálculo da CIDE não compreende a inclusão do IRRF. Afirma que a CIDE deve incidir sobre o preço contratualmente pactuado pelas partes a título de remuneração ou royalties pelas atividades/direitos indicados na legislação, não incluindo o IRRF.

Contudo, essa matéria já está pacificada na instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 158:

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Pelo exposto, voto por negar provimento a esse pedido.

#### **V – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**